


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro

CEP: 01501-010 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2106 - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	1021403-82.2019.8.26.0053
Classe - Assunto	Procedimento Comum Cível - Multas e demais Sanções
Requerente:	Auto Posto Portal do Brás Ltda
Requerido:	Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Fausto José Martins Seabra

AUTO POSTO PORTAL DO BRÁS LTDA move a presente ação contra o ESTADO DE SÃO PAULO e o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Relata, em síntese, que é proprietária e possuidora de um posto revendedor de combustíveis automotivos. Em 16/05/2017 agentes do IPEM/SP compareceram ao seu estabelecimento e, sob o argumento de que uma das bombas medidoras apresentou erro, as bombas do estabelecimento foram interditadas e apreendidas as suas placas de CPU e de *pulser*, conforme auto de apreensão nº 371985. Relata a instauração do processo administrativo pelo IPEM-SP nº 1.189/2017 e que, em 22/09/2019, recebeu notificação para assistir a exame pericial nas bombas medidoras apreendidas; a despeito do requerimento de adiamento da perícia, não teve o seu pleito atendido. Discorre sobre a posterior homologação, na seara administrativa, da conclusão

1021403-82.2019.8.26.0053 - lauda 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro

CEP: 01501-010 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2106 - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

pericial, que apurou fraude metrológica na revenda varejista de combustíveis e ocasionou o cancelamento da sua inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS e a lacração definitiva do estabelecimento empresarial. Sustenta que o procedimento administrativo que culminou na aplicação das referidas penalidades desenvolveu-se sem observância das garantias de defesa. Requer, assim, que seja anulado o procedimento administrativo que cassou a sua inscrição estadual.

A liminar foi indeferida na decisão de fls. 265/266, contra a qual foi tirado o agravo de instrumento e atribuído efeito ativo, conforme decisão monocrática copiada a fls. 274/276.

As requeridas apresentaram contestação a fls. 288/305 e fls. 332/356 e documentos a fls. 306/331 e 358/373. Sustentaram, em síntese, a regularidade do procedimento administrativo nº 1.189/2017, do qual se originaram as penalidades relacionadas na petição inicial. Inexistiu ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa na apuração e destacaram a observância da legalidade

Réplica a fls. 382/396.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A demanda deve ser analisada à luz do regime jurídico administrativo, que “consiste no conjunto de normas jurídicas que disciplinam o desempenho de atividades e de organizações de interesse coletivo, vinculadas direta ou indiretamente à realização dos direitos fundamentais, caracterizado pela ausência de disponibilidade e pela vinculação à satisfação de determinados fins” (Marçal Justen Filho. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 48), porquanto se concentra o mérito na averiguação da legalidade de procedimentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro

CEP: 01501-010 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2106 - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

levados a termo pelo IPEM e pelo Estado de São Paulo, que apuraram as fraudes metrológicas cometidas pela autora e culminaram na aplicação das penalidades relacionadas na petição inicial.

Reproduzem-se dispositivos da Lei nº 16.416/17:

"Artigo 1º - Será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, do posto revendedor de combustíveis automotivos que utilizar qualquer dispositivo mecânico ou eletrônico, acionado por controle remoto ou não, que acarrete o fornecimento ao consumidor de volume de combustível diverso do indicado na bomba medidora, observadas as variações volumétricas permitidas pelo órgão metrológico competente.

Parágrafo único - Também será cassada a eficácia da inscrição do posto revendedor que utilizar qualquer dispositivo que acarrete, na totalização do valor cobrado do consumidor, preço diverso do indicado na bomba medidora.

Artigo 2º - As infrações referidas no artigo 1º desta lei serão apuradas na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda e comprovadas por meio de laudo elaborado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP ou por perito com fé pública.

Artigo 3º - A cassação da eficácia da inscrição, prevista no artigo 1º desta lei, implicará aos sócios do estabelecimento penalizado, pessoas físicas ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da cassação".

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro

CEP: 01501-010 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2106 - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

O extenso conjunto probatório indica que os atributos de presunção de legitimidade e de veracidade de que gozam os atos administrativos não foram infirmados por qualquer dado sério de convicção apresentado pela autora, que não se desincumbiu do ônus que lhe competia “quanto ao fato constitutivo de seu direito” (art. 373, I, Código de Processo Civil).

Conforme já assinalado na decisão que negou a antecipação de tutela, a despeito de argumentar não lhe ter sido assegurado o direito ao contraditório no processo administrativo, notadamente em relação à perícia em seu equipamento, o fato é que as centenas de documentos anexados à petição inicial não indicam que isso tenha de fato ocorrido, pois o processo foi há muito instaurado e há decisões, entre elas a de fls. 236/247, com motivação suficiente e que examinou com profundidade aspectos fáticos e jurídicos do ocorrido, sobretudo à luz da defesa então apresentada.

Acrescente-se que o relatório de fls. 58 transcreve a manifestação do *Auto Posto Portal do Brás Ltda* naquele feito, bem como os documentos por ela lá apresentados naquela seara e que possibilitaram a posterior desinterdição do estabelecimento (fls. 62).

O laudo pericial encontra-se a fls. 65/210, ao passo que a autora apresentou a sua defesa e impugnação a fls. 211/235, minuciosamente cotejada conforme pareceres de fls. 236/246 e 247/252 daqueles autos.

Assim, as penalidades discutidas foram impostas após a comprovação da fraude metrológica nos termos da Lei Estadual 16.416/2017, conforme conclusão dos autos do processo administrativo nº 1.189/2017, aqui anexados (fls. 262/263).

Depreende-se do exame dos documentos trazidos que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro

CEP: 01501-010 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2106 - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

decisão combatida foi devidamente fundamentada nos elementos existentes nos autos do processo administrativo, sendo assegurados de modo pleno o contraditório e a ampla defesa à autora. Nesse diapasão, não é possível verificar qualquer dos vícios invocados na petição inicial no que tange à ausência de contraditório e inobservância à garantia de ampla defesa.

Relativamente aos danos advindos da prática apurada, estes são inequívocos em detrimento da boa-fé nas relações de consumo, ao passo que a inspeção local e a perícia técnica das bombas de combustíveis encontram-se amplamente documentadas no processo administrativo combatido.

Não há falar, pois, em ofensa à legalidade, mandamento nuclear que se vislumbra “bem mais amplo do que a mera sujeição do administrador à lei, pois aquele, necessariamente, deve estar submetido também ao Direito, ao ordenamento jurídico, às normas e princípios constitucionais” (Lúcia Valle Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*, 7ª ed., p. 42).

Pertinente anotar a clássica lição de que “ao Poder Judiciário é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito dos atos administrativos. Cabe-lhe examiná-los, tão-somente, sob o prisma da legalidade. Esse é o limite do controle, quanto à extensão”. O mérito, por sua vez, “está no sentido político do ato administrativo. É o sentido dele em função das normas da boa administração, ou, noutras palavras, é o seu sentido como procedimento que atende ao interesse público, e, ao mesmo tempo, o ajusta aos interesses privados, que toda medida administrativa tem de levar em conta” (M. Seabra Fagundes. *O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 126/127).

Destarte, não cabe ao Poder Judiciário valorar a cognição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro

CEP: 01501-010 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2106 - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

levada a efeito no processo administrativo nos moldes pretendidos pela autora, haja vista que não é instância revisora ou recursal das decisões proferidas naquela seara. Frise-se que, conforme sedimentada jurisprudência (TJSP, Ap.1006808-79.2014.8.26.0077, Relator: Maurício Fiorito, Data de Julgamento: 07/06/2016, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/06/2016; TJSP, Apelação 0041936-60.2011.8.26.0053, Relator: José Luiz Germano, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 26/03/2013, Data de registro: 02/04/2013) cabe a este juízo apenas a análise dos aspectos de legalidade e legitimidade, compulsando dos autos que todo o desenrolar do procedimento administrativo pautou-se na rígida disciplina legal, não havendo que se falar em anulação dos atos exarados pela ré.

Posto isso, de rigor ratificar o quanto abalizado pela Administração ao apreciar os recursos interpostos pela autora na seara administrativa.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Pagará a autora as custas processuais, além dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados nas faixas mínimas dos incisos do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, sobre o valor corrigido da causa.

P.R.I.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA